

ATO DE CONCENTRAÇÃO**Nº 08012.005419/2004-62**

Requerentes: SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA. E CARGILL AGRÍCOLA S.A..

Advogados: MÁRCIO RAMOS SOARES DE QUEIROZ, ONOFRE CARLOS DE ARRUDA SAMPAIO, MARIA HELENA DE SOUZA FREITAS E OUTROS.

Relator: CONSELHEIRO LUIZ CARLOS DELORME PRADO.

Data de publicação do Acórdão: 06.10.2005.

ATO DE CONCENTRAÇÃO**Nº 08012.005420/2004-97**

Requerentes: FISCHER S.A. – AGROINDÚSTRIA E CARGILL AGRÍCOLA S.A..

Advogados: CARLOS FRANCISCO DE MAGALHÃES, TÉRCIO SAMPAIO FERRAZ, ONOFRE CARLOS DE ARRUDA SAMPAIO, MARIA HELENA DE SOUZA FREITAS E OUTROS.

Relator: CONSELHEIRO LUIZ CARLOS DELORME PRADO.

Data de publicação do Acórdão: 06.10.2005.

EMENTA

Atos de Concentração. Aquisição pela Cutrale do controle de sociedade detentora de parte dos ativos do grupo Cargill, no Brasil, voltados à produção e comercialização de suco de laranja para exportação, compreendendo direitos e obrigações a ele relacionados, assim como a unidade industrial de Uchoa, localizada em Uchoa/SP, terminal do Porto de Santos (contrato de locação com a CODESP, com vigência até 30 de outubro de 2009), e as fazendas produtoras de laranja denominadas Vale Verde e Pontal, ambas no Estado de Minas Gerais. Aquisição pela Fischer do controle de sociedade detentora da outra parte dos ativos do grupo Cargill, no Brasil, também voltados à produção e comercialização de suco de laranja para exportação, compreendendo direitos e obrigações a eles relacionados, assim como a unidade industrial de Bebedouro, localizada em Bebedouro/SP, fazendas produtoras de laranja denominadas Rio Cortado (localizada em Cajobi/SP) e São Vicente (localizada em Uberlândia/MG) e, ainda, um armazém frigorificado em Limeira/SP. Faturamento das Requerentes, no Brasil, superior a R\$ 400 milhões. Operação subsumida às hipóteses previstas no § 3º do art. 54 da Lei nº 8.884/1994. Mercados relevantes: (i) laranja in natura para uso industrial, mercado regional – cinturão citrícola do Estado de São Paulo (Ribeirão Preto, São José do Rio Preto, Campinas e Sorocaba); (ii) suco de laranja não derivado de concentrado (NFC) – mercado internacional; (iii) suco de laranja concentrado congelado (SLCC) – mercado internacional; (iv) óleos essenciais de cítricos e limonene – mercado internacional; e (v) farelo peletizado de casca de laranja (pellets) – mercado internacional. Pareceres favoráveis da SEAE, SDE, Procuradoria do CADE e MPF. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em conformidade com os votos e as notas eletrônicas, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar as operações, sem restrições. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer, Luiz Alberto Esteves Scaloppe, Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos e Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado. Presente o Procurador-Geral Substituto Mauro César Santiago Chaves.

Brasília/DF, 14 de setembro de 2005 (data do julgamento – 356ª SO).

LUIZ CARLOS DELORME PRADO

Conselheiro

ELIZABETH M. MERCIER QUERIDO FARINA

Presidente

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR**LUIZ CARLOS DELORME PRADO****1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

Submetem-se à apreciação deste Conselho os Atos de Concentração que tratam das operações de venda de ativos relacionados à produção de suco de laranja da Cargill Agrícola S.A. para Sucocítrico Cutrale Ltda. e Fischer S.A. – Agroindústria, da seguinte forma:

(i) Aquisição pela Cutrale do controle de sociedade detentora de parte dos ativos do grupo Cargill, no Brasil, voltados à produção e comercialização de suco de laranja para exportação, compreendendo direitos e obrigações a ele relacionados,

assim como a unidade industrial de Uchoa, localizada em Uchoa/SP, terminal do Porto de Santos (contrato de locação com a CODESP, com vigência até 30 de outubro de 2009), e as fazendas produtoras de laranja denominadas Vale Verde e Pontal, ambas no Estado de Minas Gerais;

(ii) Aquisição pela Fischer do controle de sociedade detentora da outra parte dos ativos do grupo Cargill, no Brasil, também voltados à produção e comercialização de suco de laranja para exportação, compreendendo direitos e obrigações a eles relacionados, assim como a unidade industrial de Bebedouro, localizada em Bebedouro/SP, fazendas produtoras de laranja denominadas Rio Cortado (localizada em Cajobi/SP) e São Vicente (localizada em Uberlândia/MG) e, ainda, um armazém frigorificado em Limeira/SP.

2. DA SUBSUNÇÃO

Uma vez que o faturamento no Brasil das empresas envolvidas nas presentes operações supera R\$ 400 milhões, conheço do presente ato por estar subsumido à hipótese prevista no § 3º do art. 54 da Lei nº 8.884/1994.

3. DA TEMPESTIVIDADE

O ato foi notificado à Secretaria de Direito Econômico em 13 de julho de 2004, e o primeiro documento vinculativo foi o “*Agreement for the Purchase and Sale of Orange Juice Production*” (Contrato de Compra e Venda de Negócio de Produção de Suco de Laranja), datado de 1º de julho de 2004, o que caracteriza a tempestividade na submissão da operação.

4. HISTÓRICO DO COMPLEXO AGRO-INDUSTRIAL CITRÍCOLA NO BRASIL

4.1. Origens da Citricultura no Brasil(1)

Nota:

(1) NEVES, Marcos Fava; LOPES FONSECA, Frederico. *Estratégias para a laranja no Brasil*. São Paulo: Atlas, 2005.

A plantação de cítricos é uma atividade antiga no Brasil, remontando ao período colonial.(2) Na década de 1920, a citricultura consolidou-se no Rio e São Paulo, alcançando no início da década seguinte (1932) um volume de exportação de 700 mil caixas pelo Porto de Santos e de 1.300 caixas pelo Porto do Rio de Janeiro. No período compreendido entre 1930 e 1939, a produção e exportação de cítricos, principalmente laranja, aumentou continuamente, sendo também montada uma estrutura institucional de apoio à atividade.(3)

Nota:

(2) A citricultura foi introduzida no Brasil pelos portugueses no início da colonização no século XVI. Presume-se que as primeiras plantações foram feitas na Bahia, porém foi na região Centro-Sul, no fim do século XIX, que a citricultura se desenvolveu graças à garantia de consumo nos grandes centros populacionais da época (Rio de Janeiro e São Paulo). A qualidade das frutas devido ao clima permitiu que já em 1916 iniciassem exportações para a Argentina e na década de 1920 para a Europa. Ver NEVES, Marcos Fava; LOPES, Frederico Fonseca (Orgs.). *Estratégias para a laranja no Brasil*. São Paulo: Atlas, cap. 2, 2005. Os dados históricos apresentados a seguir foram, também, obtidos da mesma fonte.

(3) Neste período foi criado o Serviço de Citricultura em São Paulo, reformada a regulamentação da fiscalização da exportação e, ainda, foi montado um curso prático de embalagem. Ver NEVES e LOPES (Orgs.), *ibid*.

Entretanto, o marco da moderna produção agrícola de cítricos no Brasil foi a crise da produção norte-americana em decorrência de forte geada em dezembro de 1962, na Flórida. Os altos preços do suco concentrado nos Estados Unidos criaram as condições econômicas para o investimento na primeira fábrica de suco congelado no Brasil, em Araraquara, São Paulo.

A industrialização transformou a produção agrícola através da mudança das variedades plantadas, em especial pelo aumento da proporção das variedades Natal e Valência. O aumento da demanda levou, também, a expansão dos pomares paulistas, a partir da década de 1960. Nas duas décadas seguintes, a produção brasileira continuou a crescer: a melhoria da qualidade técnica do plantio e o contínuo aumento de produtividade transformaram o Brasil em um dos maiores produtores e

exportadores mundiais do produto nesse período.

4.2. A Indústria de Processamento de Cítricos

A primeira fábrica de suco de laranja concentrado congelado do Brasil foi instalada em 1963 no município de Araraquara, como consequência da elevação do preço do suco de laranja concentrado nos mercados americano e europeu, decorrente de forte geadas que causou grandes prejuízos aos laranjais da Flórida. Essa fábrica, pertencente ao grupo Toddy do Brasil, entrou em concordata em 1967, quando foi adquirida por José Cutrale Jr., citricultor, comerciante e exportador de laranja, surgindo, assim, a Sucocítrico Cutrale Ltda.(4)

Nota:

(4) Ver NEVES e FONSECA. *Op. cit.* , p. 43.

No mesmo ano em que foi fundada a fábrica da Toddy, a Pasco Packing Company, grande produtora de sucos na Flórida, se associou à empresa brasileira Fischer S.A., que operava há trinta anos na produção e no comércio de cítricos, para a montagem de uma fábrica na cidade de Matão/SP, constituindo a Citrosuco Paulista S.A.

Um ano depois, em 1964, Edmond Von Parys instalou a fábrica da Citrobrasil. Na década de 1970 esta empresa passou por grave crise financeira. Para superar seus problemas de capital de giro tentou abrir seu capital entre investidores da região de Bebedouro. O fracasso em superar sua insuficiente capitalização levou-a a ter seu controle alienado, em 1976, para o grupo Cargill.

Nas décadas de 60, 70 e 80, diversas outras empresas constituíram plantas industriais para processamento de laranja no Estado de São Paulo. A partir da década de 1960, a criação de uma legislação de incentivos financeiros e fiscais à exportação contribuiu para a rápida expansão da produção industrial cítrica no Brasil.(5)

Nota:

(5) Entre os incentivos que contribuíram para a rápida expansão dessa atividade estão (i) a obtenção de financiamento para produção de SLCC e de facilidades para desconto de contratos de câmbio; (ii) financiamento para expansão industrial, capital de giro e sustentação de estoques de produtos exportáveis; (iii) isenção de IPI e de ICM sobre mercadorias exportadas; (iv) subsídios fiscais à exportação (que foram posteriormente interrompidos); (v) inclusão de citros como passíveis de serem beneficiadas com incentivos fiscais ao reflorestamento. Ver NEVES e FONSECA. *Op. cit.* , p. 45.

As outras grandes empresas no setor de cítricos foram criadas respectivamente nas décadas de 1980 e 1990. Em 1979, foi montada em Matão uma fábrica pela Frutropic Industrial e Comércio Ltda. Na década de 1980, esta planta foi adquirida pelo grupo francês Dreyfus, tornando-se a atual Coinbra S.A. Em 1991, foi instalada na cidade de Catanduva/SP a fábrica da Citrovita, do grupo Votorantim. Este investimento contou com apoio do BNDES e, ainda, tinha sido projetado em conjunto com o plantio de extensos pomares que deveriam ser suficientes para suprir 60% da produção da fábrica. No ano seguinte, a Cambuhy Citrus, empresa produtora de laranja do grupo Moreira Salles, abriu uma fábrica da SLCC, com 24 extratoras. Esta indústria foi vendida para a Citrovita em 1998.

Ao final da década de 1970, foi também instalada pela Frutropic Industrial e Comércio uma fábrica em Matão. Em 1980, esta indústria foi adquirida pelo grupo Francês Dreyfus, com o nome de Frutropic, atual Coinbra S.A.

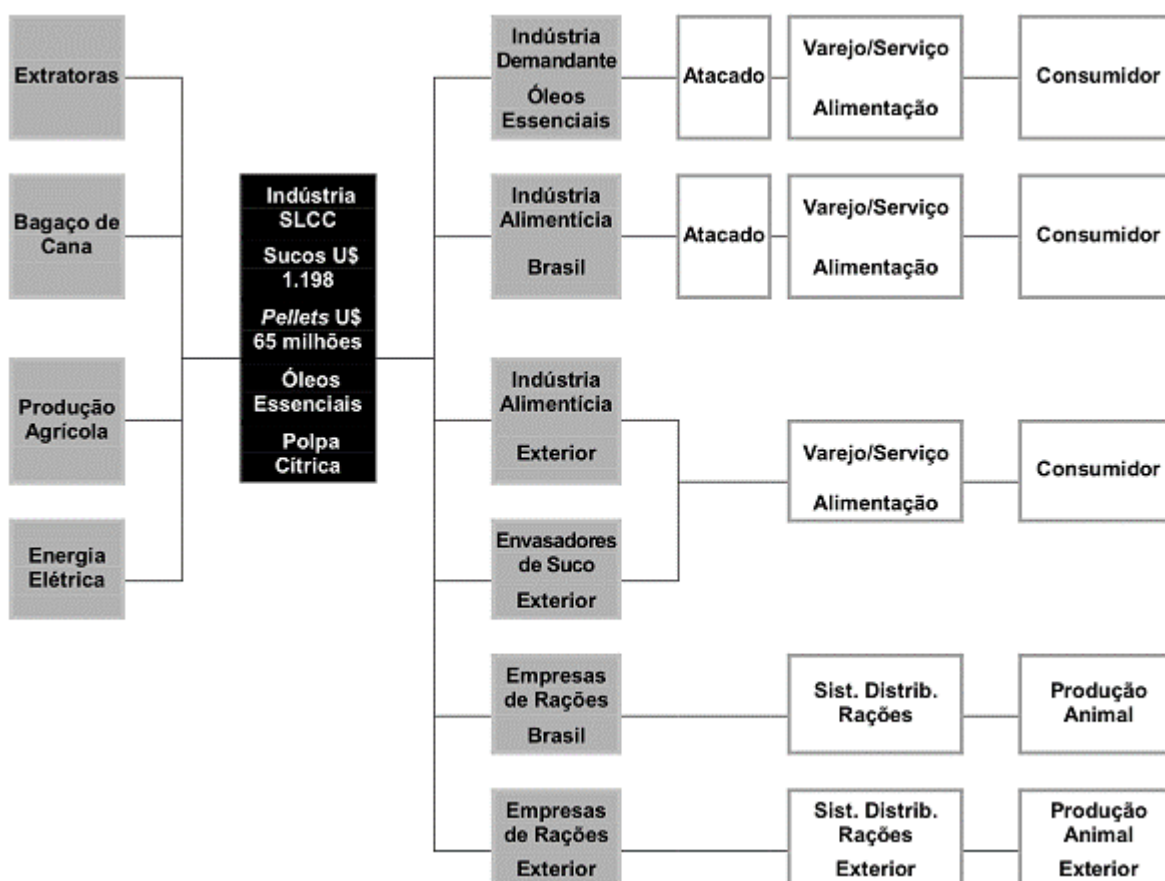
Considerando-se a atividade agro-industrial de cítricos a partir de um conceito de complexo industrial, observa-se uma rede de atividades integradas à jusante e à montante que movimentou, em 2003, segundo a estimativa do PENSA, o equivalente a aproximadamente 10 bilhões de reais.(6) O setor geraria, segundo esta estimativa, 400.000 empregos diretos e seria também uma importante fonte de receita tributária e de demanda para produtos como tratores, fertilizantes e implementos agrícolas em geral.(7) O gráfico abaixo mostra o complexo agroindustrial de cítricos.

Nota:

(6) NEVES e LOPES. *Op. cit.* , p. 15 e 16.

(7) *Ibid.* Segundo estimativa da SEADE, a produção de citros empregou 11,2% da força de trabalho agrícola do Estado de São Paulo e 2,2% do Brasil em 2002. Ver NEVES e LOPES, p. 89.

Gráfico I
Complexo Agroindustrial de Cítricos



Fonte: PENSA.

Uma importante inovação tecnológica nessa indústria deu-se na área de logística quando, em 1981, a Cargill inovou o sistema de transporte SLCC, ao substituir os tradicionais tambores de aço por caminhões-tanque e navios de cargas a granel, propiciando significativa redução no custo de frete. A existência de pontos de apoio em portos internacionais permitiu que o embarque de grandes volumes por vez (acima de 10.000 toneladas) gerasse elevada economia de escala, que aumentava significativamente a competitividade internacional das exportações.⁽⁸⁾ Quatro anos depois, a iniciativa da Cargill foi seguida pela Citrosuco e Cutrale, que passaram a operar com frotas de caminhão tanques e navios de carga a granel.

Nota:

(8) O mercado de NFC exigiu, também, desenvolvimentos tecnológicos que tinham por efeito gerar barreiras à entrada em decorrência da escala mínima para as operações de exportação. Segundo GOODRICH e BROWN, uma das mais importantes inovações nesse comércio foi o desenvolvimento dos tanques assépticos. Esses foram adaptados da indústria de tomate para estocar produtos processados de tomate durante o período da entressafra. Os primeiros tanques assépticos eram construídos de aço inoxidável e tinham capacidade máxima para cerca de 250.000 galões. Recentemente o uso de aços especiais permitiu ampliar a capacidade de estocagem para 1.000.000 de galões. O investimento para a construção e operação dessas instalações é muito elevado, exigindo sofisticada tecnologia de construção, o uso de materiais especiais e moderna tecnologia para refrigeração dos reservatórios. Ver GOODRICH, R. M.; BROWN, M. G. *European Markets for NFC: Supply and Demand Issues*. Citrus Research and Education Center, University of Florida, [s.d.].

Na década de 1980, a Cargill ampliou suas atividades de processamento de laranja. Em 1984, entrou em operação a unidade de Uchoa/SP, com capacidade de esmagamento de 15 milhões de caixas por safra. A partir da 1990, no entanto, a Cargill mostrou menor interesse por essa atividade: a unidade de Uchoa foi arrendada para o grupo Montecitrus até 1993/1994, voltando a ser operada pela Cargill entre 1995 e 2000. No entanto, de 2001 a 2003, a fábrica permaneceu praticamente paralisada. No início da safra 2004/2005, a Cargill anunciou a venda de seus ativos no setor de citros no Brasil, que é o objeto deste AC.

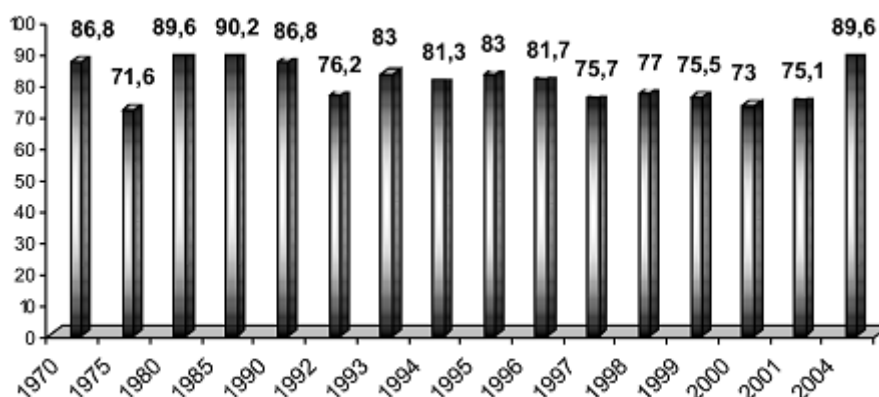
O processamento de cítricos é uma indústria que se caracteriza por rendimentos crescentes de escala e de exigência de capitalização necessária para suportar as elevadas necessidades de capital de giro. Outra característica da atividade são as oscilações periódicas no preço do produto decorrente de condições climáticas nas duas principais regiões produtoras (Flórida e São Paulo) e em circunstâncias do mercado internacional.⁽⁹⁾ Características da produção, como o tempo mínimo para uma nova árvore frutificar, o elevado risco de doenças, a necessidade de intenso cuidado com o pomar, a impossibilidade de estocagem do produto depois da colheita tem, também, implicações para os preços e viabilidade da atividade agrícola de cítricos.

Nota:

(9) A produção de laranja somada da Flórida nos EUA e São Paulo no Brasil representa cerca de 85% da produção mundial. México, Belize, Costa Rica, Cuba e Honduras são outros importantes exportadores de laranja nas Américas. Espanha e Itália, embora produzam principalmente para o mercado de frutas frescas, são também exportadores de suco de laranja para a União Européia. Ver SPREEN, Thomas H.; Muraro, Ron. *The World Market for Citrus Products and Risk Management for Florida Citrus Growers*. IFAS, University of Florida, 2000.

Essas características fazem com que essa indústria seja, desde o início das atividades, na década de 1960, altamente concentrada e sujeita a muitas falências, fusões e aquisições. O Gráfico II, abaixo, mostra o comportamento do C4 nas últimas décadas. Observe que o grau de concentração (medido pelo C4) manteve-se entre 71,6% e 89,6% durante todo o período.

Gráfico II
No Período 1970-2004



Fonte: NEVES, Marcos Fava; LOPES, Frederico Fonseca.

Observe-se, também, que as exportações brasileiras têm se mantido relativamente estáveis em volume, com ligeira tendência de queda nos últimos anos, mas muito voláteis em termos de valor, em decorrência das variações dos preços internacionais.

Tabela I
Quantidades de Extratoras e Exportação de SLCC

ANO	QUANTIDADE DE EXTRATORAS	EXPORTAÇÃO DE SUCO CONCENTRADO	
		QUANTIDADE (T)	VALOR (US\$/MILHÃO)
1970	76	33.468	14,7
1975	299	180.897	82,2
1980	511	401.026	338,7
1985	709	484.782	748,9
1990	815	954.882	1.468,4
1991	-	919.452	898,2
1992	923	973.631	1.046,2
1993	923	1.174.568	826,7
1994	948	1.146.857	985,5
1995	948	960.905	1.105,1
1996	963	1.180.098	1.391,7
1997	1023	1.179.571	1.003,0
1998	921	1.163.799	1.225,0
1999	921	1.168.135	1.235,0
2000	927	1.224.461	1.019,3
2001	835	1.219.525	812,6
2002	-	1.002.816	869,3
2003	-	1.054.058	910,2
2004	-	1.008.716	788,3

Fonte: SECEX.

O pouco dinamismo na expansão da indústria de laranja não é um fenômeno exclusivamente brasileiro. O *Citrus Reference Book* de abril de 2005 mostra que a produção mundial de laranja variou de uma média de 54 milhões de toneladas métricas no período 1991-1999 para 59 milhões de toneladas métricas no ano de 2002-2003, exceto para o ano de 2001-2002 que foi de 64 milhões de toneladas/métricas. Essa publicação mostra, também, que no maior mercado consumidor, os EUA, o consumo per capita de suco de laranja está estagnado desde a década de 1980.(10)

Nota:

(10) Observe-se, também, que, embora o Brasil e o México sejam os maiores consumidores de suco de laranja na América Latina, em especial no caso brasileiro, o consumo per capita ainda é muito reduzido. Ver Tabela 9.2 em NEVES e FONSECA. *Op. cit.*, p. 176.

O parque industrial de processamento de laranja em São Paulo é composto por plantas na fronteira tecnológica, operando principalmente com extratoras FMC In-Line (Food Machinery Company), com extratoras OIC (Organização Industrial Centenário) e extratoras Brown. A FMC, principal fornecedora de máquinas extratoras, com cerca de 80% do mercado, opera através de *leasing*. As elevadas barreiras à entrada, devidas à escala mínima de produção e ao baixo dinamismo do mercado, explicam a elevada concentração na indústria, o que não é necessariamente incompatível com a existência de rivalidade entre os grandes *players* domésticos e internacionais.

A principal razão de crise financeira de indústrias de menor porte do setor é a insuficiência de capital de giro. Tal quadro levou a que, até 2003, cinco empresas exportadoras de suco representassem mais de 85% das exportações cítricas brasileiras. A saída da Cargill do mercado aumentou ainda mais esta concentração, mas não alterou a circunstância de que este é historicamente um mercado de elevado grau de concentração. Nesse sentido, segundo o Professor Ronald Muraro, do *Citrus Research and Education Center*, da Florida, em 2003, do total de 11 processadoras naquele estado, a Cutrale e a Citrosuco já eram as maiores e representavam mais de 50% da capacidade instalada local. Esse pesquisador estimou também que no futuro haverá apenas de oito a dez grandes empresas de suco concentrado no mundo, com plantas instaladas na Flórida e em São Paulo.(11)

Nota:

(11) Citado em NEVES e FONSECA. *Op. cit.*, p. 123.

5. A PRODUÇÃO CITRÍCOLA NO BRASIL E O SISTEMA DE DEFESA DA CONCORRÊNCIA

5.1. Características da Produção e da Produtividade da Citricultura no Brasil

A produção agrícola de cítricos no Brasil é formada de vários conjuntos regionais, com diferentes graus de importância na produção nacional e regional. A principal região produtora é o Sudeste (em especial o Estado de São Paulo), com 84,2% do total. A segunda maior região produtora é a do nordeste (em especial os estados da Bahia e Sergipe), com 8,8% da produção nacional, seguida pelo Sul com 4,9% da produção.

Entretanto, o Estado de São Paulo sozinho é de longe o maior produtor nacional, com 80% da produção brasileira. O sucesso do Estado deve-se às condições climáticas, mas também à adoção de tecnologia inovadora, resultado de pesquisas domésticas ou internacionais, no manejo dos pomares, no combate às doenças, nos melhores materiais genéticos e qualidade das mudas. A citricultura está presente em todo o estado, sendo que as regiões do Sul, a partir de Itapetininga e Sorocaba até o Norte de São Paulo, junto com a região do triângulo Mineiro, formam o cinturão citrícola. Embora o Norte e Noroeste concentrem, ainda, quase a metade da produção do estado, há tendência de perda de participação, em decorrência de pressões ambientais (o aumento de doenças) e econômicas (a forte concorrência com a cultura da cana-de-açúcar). Segundo o PENSA, atualmente está ocorrendo um deslocamento da produção dentro do cinturão citrícola de tradicionais regiões agrícolas como Barretos, Limeira e Catanduva, para regiões como Araraquara, São João da Boa Vista, Lins e Botucatu.(12) Dessa forma, pesquisas recentes sobre a intenção de plantio por parte dos citricultores mostram que nas regiões do Norte e Noroeste do Estado existe tendência de substituição dos pomares para o cultivo de cana-de-açúcar.(13)

Nota:

(12) NEVES e FONSECA. *Op. cit.*, p. 91.

(13) NEVES e FONSECA. *Op. cit.*, p. 93.

Uma característica tecnológica que afeta as regiões produtoras mais antigas é que a produtividade da produção de laranja depende de fatores fixos que não permitem alteração após a implementação dos pomares. Tais fatores podem ser a combinação copa-cavalo, o material genético, o espaçamento e a tecnologia utilizada para o preparo do plantio. Há, no entanto, fatores variáveis que podem ser melhorados, como tratamentos fitossanitários, adubações etc.

Nota:

(14) Ver Tabela II.

A produtividade é muito influenciada pelo tamanho da área plantada. As propriedades de grande porte têm produtividade por planta 48% superior às pequenas propriedades.(14) Levando-se em conta que as maiores propriedades beneficiam-se, também, de menores custos de capital de giro, maior eficiência para a colheita e melhor posição mercadológica e capacidade de negociação por ocasião da venda, essas empresas levam grande vantagem na capacidade de competição com os menores produtores. Os dados não indicam vantagem semelhante com referência aos produtores médios, portanto, é provável que em um cenário de queda de preços ou baixa demanda os pequenos produtores sejam os mais afetados.

Tabela II
Porte do Produtor e Evolução da Produtividade

PORTE	NÚMERO DE PLANTAS (MIL PÉS)	PART. PRODUÇÃO TOTAL (2003)	PRODUTIVIDADE – CXS./PLANTA	
			1998	2003
Pequeno	Até 50	25%	1,18	1,66
Médio	50 a 150	30%	1,77	2,16
Grande	Mais que 150	45%	2,30	2,46

Fonte: Agrianual (2004).

Observe-se que essa maior competitividade dos maiores produtores não decorre de problemas concorrenciais, ao contrário, é função de sua maior eficiência. Um dos debates principais no tema da defesa da concorrência é o objetivo final da intervenção estatal na atividade produtiva por questões antitruste. No Brasil, no entanto, não há dúvida de que a lei não tem a pretensão de promover a concorrência como um bem em si. Esta é um meio de promover o aumento do bem-estar social. Portanto, não há que se falar de proteger empresas que perdem participação de mercado em decorrência de menor eficiência. Quando a concentração é resultado de processo de concorrência que leva a que as empresas mais eficientes aumentem sua participação de mercado, proteger as empresas menos eficientes tem como consequência a perda de bem-estar com efeitos sobre o nível de vida dos consumidores e, ainda, sob o ponto de vista dinâmico, sobre o desenvolvimento econômico.

Portanto, no questionamento que produtores associados a ASSOCITRUS têm feito neste processo, é necessário verificar se os efeitos negativos que vêm sofrendo é resultado do poder de mercado das requerentes e serão fundamentalmente

alterados para pior depois deste ato de concentração. Note-se que não se trata, no caso de uma análise de ato de concentração, de se discutir se há práticas anticoncorrenciais como cartel ou outras similares. Tais ilícitos devem ser analisados em processo administrativo com rito próprio. No caso, é necessário provar que o aumento do poder de mercado cria potencialmente alteração do *status quo ante* que tem elevada probabilidade de provocar efeitos nocivos para os consumidores.

5.2. As Associações Empresariais e as Disputas nos Órgãos de Defesa da Concorrência

5.2.1. O associativismo na citricultura

A crise do Petróleo de 1973 afetou severamente o nível de atividade das economias industrializadas, o que levou à redução da demanda por produtos importados e, ainda, provocou ações protecionistas que afetaram o comércio mundial de produtos agrícolas. Nesse período, o Governo promoveu a criação de uma arena regulatória em cítricos, com a criação de um comitê para a exportação de sucos na CACEX. Nesse sentido, esse órgão criou um mecanismo de arbitramento dos conflitos da cadeia produtiva de cítricos, instituindo ao mesmo tempo um fórum de debates e um regulador da política de preços setorial.⁽¹⁵⁾

Nota:

(15) Ver PAULILLO, Luiz Fernando. *Rede de relações e poder de negociação*: uma análise do caso citrícola brasileiro, em Gest. Prod. São Carlos, v. 8, n. 3, dez./2001.

A situação internacional e os efeitos no mercado doméstico de cítricos levou à criação, em 1974, da ASSOCITRUS, que pretendia defender os interesses dos citricultores, ocupando o espaço da representação da Comissão Técnica de Citros da FAESP (Federação da Agricultura do Estado de São Paulo). Neste mesmo ano foi criada a ABRASUCOS, reunindo 14 indústrias processadoras de cítricos que estavam dispersas em vários sindicatos da indústria, como frios e alimentos.

Nesse sentido, a ação da CACEX levou à organização de duas associações representando diferentes interesses na cadeia produtiva de cítricos, os quais deveriam ser harmonizados pela ação arbitral do Estado. Como observou com argúcia Luiz Fernando Paulillo, da Universidade Federal de São Carlos:

“Os recursos de poder do Estado foram muito importantes para a consolidação da rede de poder citrícola. Recursos políticos (concedendo *status* público aos atores coletivos da citricultura), financeiros (estabelecendo crédito rural subsidiado), de informação (coordenando através da CACEX as principais discussões e fontes de informação sobre o estabelecimento de preços, controle de doenças, *lobbie* internacional relativo a barreiras comerciais etc.) e constitucional (mantendo regras de uma política agrícola centralizada e protetora à produção a montante e a jusante).”⁽¹⁶⁾

Nota:

(16) *Ibid.*

Entretanto, a crise do estado brasileiro na década de 1980 afetou a capacidade de coordenação desses interesses. Em especial, a redução dos recursos financeiros do Estado e a crise fiscal levaram à redução do crédito rural, dos juros subsidiados e da capacidade de financiamento do parque industrial citrícola. A queda da CACEX como arena de regulação completou o cenário de enfraquecimento do modelo cooperativo.

Nesse contexto, surgiram dissidências nas representações tanto dos citricultores, como das indústrias. Insatisfeitas com a atuação da ABRASUCOS, a Citrosuco Paulista S.A., a Cargill Citrus Ltda., a Bascitrus Agro Indústria S.A. e a Citropectina S.A. criaram, em novembro de 1985, uma nova associação – a Associação Nacional das Indústrias Cítricas (ANIC). Um dos primeiros trabalhos da ANIC foi a implantação do chamado contrato-padrão, na compra e venda de laranja, que vinha sendo discutido por pesquisadores da área e pelas associações de citricultores e industriais. Posteriormente, em outubro de 1988, a Cutrale retirou-se da ABRASUCOS e fundou a ABECITRUS.

Entre os citricultores surgiu também uma organização dissidente, a ACIESP, que inicialmente tinha sua base nas microrregiões produtoras de Araraquara e Bebedouro. Esta associação nasceu da insatisfação com a gestão da ASSOCITRUS nas negociações com a indústria. Portanto, desde sua origem a ACIESP começou a disputar a representação dos produtores de cítricos com a ASSOCITRUS, com uma postura mais agressiva na negociação, procurando se desvincular da tutela do Estado e representar, principalmente, os pequenos agricultores, que reclamavam da margem pequena permitida pelos preços negociados com a indústria.

De qualquer forma, o contrato-padrão, ao condicionar o preço da caixa de laranja às cotações internacionais do suco e criar condições para a negociação do pagamento da colheita e do transporte (e para a legitimação dos atores coletivos), levou a melhores condições de remuneração dos agricultores. No período 1986 e 1990, as negociações em torno do contrato-padrão permitiram negociações menos conflituosas, o que reduziu os custos de transação dos produtores e dos industriais.

Na década de 1990, as relações entre os citricultores e industriais voltaram a ser crescentemente conflituosas. A partir de 1991, parcela de produtores de laranja consideraram que as condições de negociação do contratos-padrão não estavam atendendo seus interesses. Nesse cenário, as disputas por representação da categoria entre a ACIESP e a ASSOCITRUS levaram a que essas duas organizações iniciassem medidas para alterar as regras de negociação entre os produtores e os industriais. Essas disputas serão analisadas em detalhe na próxima seção.

5.2.2. Do histórico do Procedimento Administrativo nº 08000.072720/94-74

5.2.2.1. Das representações

A ACIESP – Associação dos Citricultores do Estado de São Paulo – apresentou em 8 de janeiro de 1992, juntamente com mais 11 Sindicatos Rurais de Municípios do Estado de São Paulo (os quais representavam as seguintes cidades: Taquaritinga, Mogi Mirim, Ibitinga, Olímpia, Bebedouro, Catanduva, Matão, Itápolis, Limeira, Araraquara, Monte Azul Paulista e Ribeirão Preto), representação em face das empresas Citrosuco Paulista S.A., Citro-Pectina S.A. Exportação, Indústria e Comércio, Frutopic S.A., Branco Peres Citrus S.A., Sucocítrico Cutrale S.A., Citrícula Brasileira Ltda., alegando, em apertada síntese, que os denominados contratos-padrão inviabilizavam a negociação das cláusulas com os agricultores; a imposição pelas indústrias na determinação do preço das laranjas ocasionava a impossibilidade de cumprimento destes instrumentos nos termos estipulados e, por fim, a prática de conduta comercial uniforme ou concertada entre as representadas. Tal representação foi arquivada em 3 de junho de 1992.(17)

Nota:

(17) A SDE entendeu que: “Desta forma, considerando o pedido formulado na representação, considerando as características do mercado em questão, para o qual o contrato-padrão não está dirigido ao produtor diretamente, mas ao setor – cítrico, uma vez vincular-se às questões externas, pois cerca de 95% do fabrico tem por objeto o comércio exterior; considerando, ainda neste ponto, a existência de outra carta contratual comprovando inexistir um único modelo de contrato, como o do ‘instrumento particular de compras e vendas de fruta cítrica’, utilizado pela Cooperativa Industrial FRUTESP S.A., para controlar diretamente o vendedor; considerando o relacionamento dos agentes envolvidos no mercado, muito bem retraído nas peças desta autuação, em que espelha toda a atividade do fabricado até a entrega do produto nos EUA – da colheita, fabricação, armazenagens, exportação, entrega, etc.; considerando, por derradeiro, como já frisado, a existência de diversos outros modelos de contratos, configuradores de concorrência, como aqueles firmados via das cooperativas, não vislumbramos, à luz da legislação vigente, a existência de domínio de mercado, de prejuízo à concorrência, de aumento arbitrário de lucros na forma como se apresenta nos outros, principalmente na peça inicial. Assim entendemos, porque, se o preço não está submetido à vontade de uma das partes, não pode se caracterizar abuso do poder econômico sob o argumento de imposição unilateral, cabendo às partes entenderem-se como sócios que são do negócio pactuado, ficando a cargo dos mesmos exercitarem o direito de questionar tais dados, se não aceitos, no foro adequado, que não este de trata da defesa da livre concorrência. Razão pela qual propomos o arquivamento desta...”.

Em 27 de julho de 1994, a ASSOCITRUS – Associação Brasileira de Citricultores – e a ACIESP – Associação dos Citricultores do Estado de São Paulo – apresentaram representação à SDE/MJ, em face das empresas Bascitrus Agro Industrial Ltda., Branco Peres Citrus S.A., Cargill Citrus Ltda., Central Citrus S.A. Ind. e Comércio, Citrosuco Paulista S.A., Montecitrus Ind. e Comércio Ltda., Sucocítrico Cutrale S.A., Frutopic Ind. e Comércio de Frutas Ltda., Cambuycitrus Agro. Ind. e Comércio S.A., Royal Citrus, Citrovita Industrial, Citro-Pectina S.A. Exp. Ind. e Comércio, aduzindo, em suma: (i) lucros arbitrários das empresas; (ii) existência de cartel entre as indústrias processadoras de suco de laranja concentrado; (iii) que as indústrias não voltavam sua produção de suco para o mercado interno; (iv) imposição de preços e condições de pagamento na aquisição das laranjas; (v) uso de um contrato-padrão aplicado de forma concertada pelo cartel das empresas (v) e utilização indiscriminada deste contrato aos produtores, impedindo a livre negociação.

As representantes alegaram, preliminarmente, que referida representação nada tinha de similar com a outra, já citada e arquivada por falta de indícios. No mérito, sustentaram, em síntese, que, a partir de 1986, a compra das laranjas dos produtores pelas indústrias passou a ser negociada, tendo por instrumento um contrato-padrão utilizado indistintamente por todas as indústrias, objeto de manipulação dos preços e forma de viabilizar a prática de cartel por elas. Afirmaram, também, que todas as etapas do ciclo, que se estende da colheita da laranja até a entrega do suco no país importador, eram realizadas ou diretamente pelas indústrias processadoras do suco de laranja, ou sob seu controle. Portanto, essa exacerbada verticalização da cadeia produtiva poderia levar a cultura da laranja a um estado de absoluta incapacidade concorrencial, uma vez diminuída a necessidade de aquisição de frutas do produtor.

Outrossim, insurgiram-se quanto à imposição de preços uniformes na compra de laranja e quanto ao método pelo qual eles eram fixados, alegando a existência de uma organização anticoncorrencial para lesar produtores e dominar o mercado, gerando um aumento arbitrário dos lucros por parte das empresas.

Diante destas condutas, as representantes pleitearam a imputação das representadas nos incisos I e II e III do art. 20 e, também, incisos I, II, III, IX, X, XVII do art. 21, previstas na Lei Antitruste brasileira, com base nos argumentos citados. Requereram, nesta mesma oportunidade, a instauração de procedimento administrativo em face das representadas, bem como a adoção de medidas preventivas para haver a imediata cessação de tais práticas e para que as indústrias entregassem aos produtores os instrumentos dos termos aditivos ao contrato-padrão.

Tais denúncias ensejaram a abertura da Averiguação Preliminar nº 08000.012720/94-74.(18) Em 29 de dezembro de 1994, foi determinada a instauração do processo administrativo respectivo contra as doze empresas representadas, constando a imputação da prática das condutas anticoncorrenciais, tipificadas nos incisos II, III e IV do art. 20 e incisos I, II, III, IX, X e XVII do art. 21 da Lei nº 8.884/1994.(19)

Nota:

(18) Manifestação da SDE nos autos da Averiguação Preliminar nº 0800-12720-94-7, às fls. 1.643/1.662, justificando a razão pela qual, embora a representação anterior com objeto similar tenha sido apresentada ao SBDC e, ao final, arquivada, esta nova representação deve ser objeto de investigação: "No que diz respeito à alegação das representadas de que a presente averiguação deve ser arquivada uma vez que outro procedimento de igual teor já foi objeto de apreciação por essa SDE, tendo sido arquivado, entendo não lhes assistir razão. Na realidade, além das partes serem diversas, também o objeto da presente Averiguação é diferente do da Representação já arquivada no âmbito deste Departamento de Proteção e Defesa Econômica, sendo certo que no procedimento ora em trâmite, mais que a questão puramente de preço, deve-se perquirir se a indústria de cítricos se constitui num setor concentrado e cartelizado, inclusive verticalmente a teor da denúncia dos Representantes. Assim, tratando-se de outra denúncia, com partes, objeto, situação factual e pedido inteiramente diversos, não se justifica o pedido de arquivamento da presente averiguação, sob a alegação do outro procedimento já ter sido arquivado por este DPDE. Além do mais, por se tratar de matéria de ordem pública, cujo bem jurídico protegido é a Coletividade, entendo que, sem uma análise do setor, o que não foi objeto da outra representação, posto que liminarmente arquivada, não há como falar-se em coisa julgada".

(19) Parte dispositiva da manifestação da SDE quanto à necessidade de instauração do processo administrativo: "Tais comportamentos, a meu ver, estariam diretamente associados ao disposto no art. 20 da Lei nº 8.884/1994, já que podem constituir infração à ordem econômica, na medida em que tenha por objeto ou possa produzir os efeitos contidos nos seus incisos I, II, III e IV" (fls. 1.582 a 1.593 dos autos nº 012720/94-74).

5.2.2.2. Respostas das empresas representadas

Em preliminar, defenderam a inépcia da representação, a configuração do instituto da coisa julgada, incompetência *ratione materiae* da SDE, por se cuidar de questão relativa a preço contratual e, portanto, matéria de direito privado.

No mérito, sustentaram, em suma, que as negociações coletivas eram feitas por solicitação das representadas; que a verticalização decorria de uma especialização das indústrias, constituindo grande instrumento de eficiência e de competitividade no mercado exterior; que o contrato-padrão estabelecia um preço mínimo e condições gerais da compra e venda das laranjas, de forma que eram os termos aditivos a estes contratos, negociados livremente entre as partes, estabeleciam o preço final; ausência da prática de ação concertada pelas empresas, até porque cuidava-se de setor muito competitivo; a grande variação de preços avençados nos contratos; que as empresas podiam comprar de qualquer produtor e estes também tinham a possibilidade de migrar entre os diversos compradores; e, por fim, que sempre se comprometeram a manter reuniões mensais com os produtores, encontros estes que ensejaram inúmeras assertivas referentes aos contratos-padrão, com a negociação das condições contratuais no que tangia, inclusive, ao preço de compra a ser pago ao produtor da laranja.

Salientaram que o contrato-padrão foi instituído na safra de 1985/1986 a pedido de plantadores e do Governo, como forma de a autoridade afastar-se da intervenção no setor e também possibilitar ao plantador a garantia de permanência e a participação em eventuais ganhos trazidos pelas elevações bruscas do preço do suco no mercado internacional causadas por sucessivas geadas na Flórida.(20)

Nota:

(20) Fls. 44 do apartado confidencial do Procedimento Administrativo nº 08000.012720/94-74.

Afirmaram que não restou demonstrado qualquer das práticas abusivas previstas no art. 20 da Lei Antitruste,

entendimento corroborado por inúmeras decisões proferidas pelo Poder Judiciário, o qual reconheceu a licitude das relações entre os produtores de laranja e as indústrias de suco de laranja. Sustentaram, ademais, que as representantes pretendem a alteração dos termos do contratado, matéria relacionada ao direito contratual, e não ao âmbito concorrencial.

A ABECITRUS – Associação Brasileira de Exportadores de Cítricos –, em 22 de dezembro de 1994, requereu a celebração de compromisso de cessação, alegando que as empresas representadas se predisporiam a não mais utilizar o contrato-padrão a partir da safra 1995/1996, respeitados os já assinados. Assim, as negociações para a compra de laranja seriam feitas entre citricultores e cada empresa, individualmente, de acordo com as condições que avençassem.(21)

Nota:

(21) Fls. 1.641 do Procedimento Administrativo nº 08000.072720/94-74.

5.2.2.3. Decisão do CADE

Em 14 de julho de 1995, a SDE proferiu despacho remetendo o processo administrativo ao CADE para julgamento do feito,(22) entendendo configuradas algumas condutas ilícitas. O Processo Administrativo nº 0800.012720/94-74 foi remetido para julgamento, ao CADE, e, em 17 de outubro deste mesmo ano, foi proferida decisão pela ilustríssima Conselheira Relatora Neide Teresinha Mailard, que propôs a celebração de termo de compromisso de cessação de prática às representadas.(23)

Nota:

(22) “Isto posto, sugerimos que o presente processo seja remetido ao CADE para julgamento em razão de restarem provadas as infrações contra a ordem econômica, previstas nos incisos I a IV do art. 20 da Lei nº 8.884/1994, c/c os incisos I, II, III, X e XVII do art. 21, praticados pelas empresas supranominadas, em razão das mesmas estarem abusando da posição dominante e do poder econômico, fixação e imposição de preços e condições, de maneira concertada, para obrigar os produtores de laranja a vender os frutos fora das condições normais, com prejuízos para o setor e ressonância, inclusive de ordem social, com o efeito de alcançar até o homem do campo que necessita sobreviver” (fls. 5.550 do procedimento administrativo em análise).

(23) Parte da decisão da il. Conselheira Relatora, compreendida no tópico “a motivação do compromisso”: “O objetivo dos produtores e dos processadores é a realização do lucro máximo. Haverá, pois, um conflito que se resolverá no preço do equilíbrio. Neste ponto de intersecção das curvas de oferta e demanda, o preço não é tão baixo de sorte a estimular o processador e desencorajar o produtor, e nem tão alto para incentivar o produtor, afastando o processador. Esse ponto de equilíbrio assegura o adequado suprimento dos mercados no sistema da livre concorrência. Há, no entanto, a acusação de formação de cartel pelas indústrias processadoras para impedir a atuação desses mecanismos do sistema de mercado. O preço e as condições de compra da laranja estariam sendo acordadas em prejuízo dos produtores. Segundo a representação, condutas várias estariam sendo praticadas pelas empresas processadoras de suco, sob a orientação de sua associação. O termo de compromisso que submeto a este colegiado contempla um elenco de condutas que poderiam estar ocorrendo ou que poderiam ocorrer no mercado relevante. São condutas de que devem se abster as compromissárias para que as relações entre produtores e processadores se desenvolvam segundo os padrões de normalidade do mercado concorrencial” (fls. 5.706 do Procedimento Administrativo nº 0800.072720/94-74).

5.2.2.4. O termo de compromisso de cessação de prática

Com fulcro no art. 53 da Lei Antitruste e com o intuito de restabelecer as condições concorrenciais no mercado, foi confeccionado o termo de compromisso de cessação de prática.(24)

Nota:

(24) A empresa MONTECITRUS não foi convocada para firmar o termo de

compromisso de cessação de prática, pois, nos termos do voto da d. Relatora esta empresa, “não se apresentava como compradora de laranja, mas apenas processadora das frutas de seus próprios associados. Encaminhei o processo à Procuradoria, e novas diligências serão realizadas para se apurar a real situação da empresa”. Quanto à CENTRAL CITRUS, foi decidido que “em razão da situação concordatária da CENTRAL CITRUS, que alega não estar comprando fruta mediante contrato há mais de cinco anos, não tendo ainda processado qualquer quantidade neste ano, solicitei informações complementares, inclusive do juízo da concordata, excluindo essa representada, por enquanto, do processo de negociação do termo de compromisso de cessação” (fls. 5.684 do Procedimento Administrativo nº 0800.072720/94-74).

Importante salientar que, em abril de 1995, a empresa Coinbra foi a primeira a realizar o termo de compromisso de cessação de prática quando o procedimento ainda se encontrava na SDE. As representadas foram convocadas pelo Diário Oficial, instadas a comparecerem com seus representantes para efetivarem as negociações individualmente, sempre na presença do Procurador-Geral substituto e demais membros do CADE.

Após inúmeras reuniões, o compromisso de cessação foi celebrado, contendo 12 cláusulas que passaram a nortear as relações futuras das partes. O termo de compromisso contemplou um elenco de condutas que poderiam estar ocorrendo ou poderiam ocorrer no mercado relevante.(25) Além das empresas denunciadas, a ABECITRUS – Associação Brasileira de Exportadores de Cítricos – também firmou termo de compromisso de cessação de prática, porém, com conteúdo diverso, no sentido de que se abstinhasse de utilizar sua estrutura para incentivar a prática de atos concertados por seus associados.

Nota:

(25) O conteúdo completo do termo de compromisso está anexo ao voto.

Referido termo teve como objeto principal restabelecer as condições concorrenciais do mercado relevante de produção e fornecimento de laranja para as empresas processadoras de suco. Teve como finalidade a cessação, pelas compromissárias, de práticas ou condutas que pudessem limitar ou prejudicar a concorrência.

Por unanimidade, o Plenário do CADE aprovou a celebração do compromisso de cessação nos termos propostos.(26) Nos termos do art. 53, foi suspenso o processo durante o período de vigência do compromisso de cessação e imposta multa diária para o caso de eventual descumprimento das obrigações. A duração do termo foi de 3 anos, e as empresas compromissárias tiveram que apresentar relatórios trimestrais, bem como ao final do término do termo, sobre a atuação de cada uma delas no mercado.

Nota:

(26) Foi concedido o prazo de 5 dias corridos, a partir da publicação da ata com a decisão de aprovação do termo para as representadas apresentarem-se ao CADE, através de procurador habilitado por instrumento público, com poderes específicos para assinar o termo de compromisso no Gabinete do Presidente do Conselho. O Plenário, nesta mesma oportunidade, decidiu também tornar sem efeito o termo de compromisso celebrado entre a Secretaria de Direito Econômico e a empresa Comércio e Indústrias Brasileiras Coinbra S.A. – fls. 5.744 do Procedimento Administrativo nº 0800.072720/94-74.

A Comissão de Acompanhamento das Decisões do CADE – CAD/CADE – analisou os relatórios apresentados pelas empresas, não verificando indícios de infração que caracterizasse descumprimento das obrigações estabelecidas no TCC. Em 06.01.1999, expirou o prazo de duração do termo, e, no curso de sua vigência, não foi observado pelas autoridades antitruste qualquer descumprimento de seus termos e condições.(27)

Nota:

(27) Em 27 de setembro de 1999, a CAD/CADE concluiu que, “pela análise de todos os relatórios apresentados pelas empresas integrantes do termo de compromisso de cessação e pelas informações complementares fornecidas pelas mesmas, entende a CAD/CADE que o Processo Administrativo nº 0800.012.720/94-74 deva ser arquivado para todas as empresas

compromissárias que firmaram o TCC, uma que vez que, ao longo da duração do TCC, não foi verificado descumprimento do mesmo.

As denúncias apresentadas ao CADE foram posteriores ao término do TCC, em 06.01.1999. Neste sentido, a Procuradoria do CADE manifestou-se favorável ao envio destas denúncias à SDE. O Presidente do CADE já encaminhou à SDE para abertura de investigações preliminares tais denúncias e para apuração de indícios de infração à ordem econômica" (fls. 6.452 do procedimento administrativo em análise).

5.2.2.4. Da atuação recente das associações profissionais

Nos últimos anos, o pouco dinamismo da demanda mundial de cítricos e, ainda, a crescente pressão para aumento de produtividade levaram à redução da margem de lucro de grande número de agricultores, principalmente em regiões tradicionais. Além disso, a diferença entre a produtividade dos pequenos e grandes agricultores, assim como a maior flexibilidade de negociação das indústrias, fez com que (especialmente nas regiões onde a produção de cítricos está diminuindo) os citricultores de menor porte fossem profundamente afetados.

Por outro lado, a crise do setor abriu oportunidade para uma tentativa de reversão da queda de representatividade das associações, que levou à inoperância da ACIESP e à redução da importância da ASSOCITRUS.(28) Nesse contexto, a representação dos agricultores buscou retomar a idéia de contratos-padrão, como uma forma de recuperar economicamente seus associados mais frágeis. A indústria, por sua vez, entendia que a decisão do CADE, proibindo os contratos-padrão, encerrava de vez a possibilidade de uma política regulatória para o setor. Da mesma forma, a atuação da representação dos citricultores foi no sentido de tentar forçar a indústria a negociar, procurando criar custos para as indústrias líderes através de ações de impugnação para atos de concentração no SBDC e/ou de denúncias de práticas anticoncorrenciais.

Nota:

(28) Atualmente, essa associação tem 800 membros e apenas 250 contribuintes, segundo relatório de viagem, fls. 615/627.

É minha opinião que uma decisão do CADE, provocada pelos citricultores, nas condições específicas de meados da década de 1990, não impede de forma absoluta a revisão dessa proibição, desde que novas condições justifiquem tal procedimento. Mas esse não pode ser o objeto de deliberação em um processo que não guarda nenhuma vinculação com aquele caso. Não se pode usar o sistema jurídico para obter resultados que transcendem o objetivo do devido processo legal.

6.DAS QUESTÕES PRELIMINARES SUSCITADAS PELA ASSOCITRUS – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CITRICULTORES

Preliminarmente ao mérito, cumpre responder às questões apresentadas pela ASSOCITRUS, através de petição protocolada em 5 de setembro de 2005.

A ASSOCITRUS requer:

- (i) A dispensa de apresentação de versão pública dos documentos juntados às fls. 1-19 do apartado confidencial;
- (ii) A expedição de ofício à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária do Senado Federal ou à Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal, solicitando cópia das notas taquigráficas da reunião conjunta realizada em 10 de agosto de 2005, na qual foram ouvidos, dentre outros, representantes da SDE e SEAE; e
- (iii) A anulação de todos os atos administrativos exarados no âmbito dos presentes processos em razão da omissão na notificação inicial das requerentes dos principais ativos envolvidos nas operações.

Com relação à dispensa de apresentação dos documentos, acato o pedido formulado, tendo em vista as petições protocoladas pelas requerentes em (aguardando a resposta das requerentes), informando que nada tem a opor quanto à dispensa de apresentação dos referidos documentos.

No que tange à expedição de ofício às Comissões do Senado, observo que, através de contato telefônico com o Sr. Luiz Gonzaga Silva Filho, Secretário da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal, fui informado que não se encontram disponíveis (degravadas) as notas taquigráficas das audiências realizadas.

Quanto à anulação dos atos administrativos exarados no âmbito dos processos, informo que não localizei nos autos qualquer omissão por parte das requerentes com relação aos ativos envolvidos na operação. Além do mais, considerando-se a hipótese de que houve omissão, aplica-se a norma de que a análise de processos pelo CADE se restringe aos ativos informados pelas requerentes. Assim, a omissão de algum ativo relacionado ao negócio excluiria esse ativo do julgamento pelo CADE e da eventual aprovação da operação. A omissão de ativos na notificação da operação somente prejudica as requerentes, que não teriam a aprovação da operação com relação àquele ativo omitido.

Existem, ainda, decisões do CADE no sentido de que o preenchimento incompleto do formulário de notificação das operações constitui vício que pode ser sanado no decorrer do processo, não gerando intempestividade. Desta forma, por se

tratar de vício sanável, não há que se falar em anulação dos atos administrativos exarados.

7. ANÁLISE DO MÉRITO

7.1. Das Requerentes

7.1.1. Sucocítrico Cutrale Ltda.

A Sucocítrico Cutrale Ltda. é uma empresa brasileira que atua na fabricação de produtos e sucos hortifrutícolas em geral, derivados, subprodutos e resíduos. A principal atividade da Cutrale refere-se ao processamento de cítricos, mais especificamente suco de laranja, sob diversas formas, seus subprodutos e resíduos.

7.1.2. Fischer S.A. Agroindústria

A Fischer S.A. Agroindústria é uma empresa integrante do grupo Fischer, de nacionalidade brasileira, que também atua no segmento de produção e comercialização de suco de laranja, sob diversas formas, e seus subprodutos e resíduos.

7.1.3. Cargill Agrícola S.A.

A Cargill Agrícola S.A. é uma empresa integrante do grupo Cargill, com sede nos Estados Unidos da América, que atua na produção e comercialização de produtos derivados da industrialização do cacau, processamento de soja e milho, *trading* de grãos, produção e comercialização de fertilizantes, produção e comercialização de farinha de trigo, processamento de sementes oleaginosas, comercialização de café e produção e comercialização de suco de laranja.

7.2. Da Terceira Interessada

A ASSOCITRUS – Associação Brasileira de Citricultores – é uma sociedade civil sem fins lucrativos, fundada em 1974, criada para representar os interesses dos citricultores, tais quais: assistir e defender os interesses de seus associados em todo o território nacional em juízo ou fora dele, incentivar a melhoria técnica da citricultura, colaborar com o Poder Público no equacionamento e solução de problemas da citricultura, promover o consumo de frutas cítricas, promover o aprimoramento de mudas de *citrus*, manter serviço de defesa fitossanitário especializado, e manter serviços de assistência técnica, comercial e jurídica para os associados.

7.3. Da Operação

Conforme já mencionado, as presentes operações se constituem na aquisição, pela Fischer e pela Cutrale, dos ativos da Cargill relacionados à produção de suco de laranja.

A aquisição pela Fischer ocorreu através das cisões parciais da Cargill Agro Ltda., Agrocitrus São Vicente Ltda. e da Cargill Agrícola S.A., para separar os ativos relacionados à produção de suco de laranja (instalações de armazenamento refrigerado em Limeira, planta para produção de suco de laranja localizada na cidade de Bebedouro/SP, Fazendas São Vicente e Rio Cortado), incorporação destes ativos na sociedade denominada Arvillard Cítricos Ltda., de propriedade da empresa CASA 21 LLC, e posterior aquisição pela Fischer S.A. Agroindústria de 100% do capital social da CASA 21 LLC e uma quota da Avillard pela empresa de Navegação Aliança S.A., do grupo Fischer.

Por sua vez, a aquisição pela Cutrale ocorreu através das cisões parciais da Cargill Agro Ltda. e da Cargill Agrícola S.A., para separar os ativos relacionados à produção de suco de laranja (planta para produção de suco de laranja localizada na cidade de Uchoa/SP, terminal do porto de Santos – contrato de locação com a CODESP, com vigência até 30 de outubro de 2009 –, e Fazendas Vale Verde e Portal.), incorporação destes na sociedade denominada Archamps Citricos Ltda., de propriedade da empresa Cargill, constituição de uma sociedade *offshore* nas Ilhas Virgens Britânicas, denominada Interagro International Ltd. (pertencente 100% à Cargill, Inc.), para a qual a integralidade do capital da Archamps foi transferida e posterior aquisição pela Sucocítrico Cutrale Ltda. 100% do capital social da Interagro International Ltd.

7.4. Do Mercado Relevante

Algumas considerações devem ser feitas antes de se definir o mercado relevante da operação. Segundo Paula Forgioni: (29)

Nota:

(29) *Os fundamentos do antitruste*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

“O mercado relevante é aquele em que se travam as relações de concorrência ou atua o agente econômico cujo comportamento está sendo analisado. [...] A busca do mercado relevante passa pela identificação das relações (concretas, ainda que potenciais) de concorrência de que participa o agente econômico. [...] Identifica-se o mercado relevante geográfico com o espaço físico onde se desenvolvem as relações de concorrência que são consideradas. [...] O mercado relevante material (ou mercado do produto) é aquele em que o agente econômico enfrenta a concorrência, considerado o bem ou serviço que oferece.”

Esclarecido o conceito de mercado relevante, observa-se a existência de concentração horizontal, devido à sobreposição de atividades das requerentes, no que tange à produção e comercialização de suco de laranja, seus subprodutos e resíduos, bem como a existência de integração vertical, resultante da aquisição de fazendas produtoras de laranja, principal insumo para as empresas processadoras de suco.

7.4.1. Dimensão do produto

Os produtos ofertados pelas requerentes nos quais verificou-se a concentração horizontal ou integração vertical são os constantes da tabela a seguir:

Tabela III
Concentração Horizontal e/ou Vertical

PRODUTOS	FISCHER	CUTRALE	CARGILL
Laranja <i>in natura</i> para uso industrial	X	X	X
Suco de laranja não derivado de concentrado (NFC)	X	X	X
Suco de laranja concentrado congelado (SLCC)	X	X	X
Óleos essenciais de cítricos	X	X	X
Limonene	X	X	X
Farelo peletizado de casca de laranja (<i>pellets</i>)	X	X	X

Fonte: Requerentes.

Assim, defino o mercado relevante na dimensão do produto como:

- i) Laranja *in natura* para uso industrial;
- ii) Suco de laranja não derivado de concentrado (NFC);
- iii) Suco de laranja concentrado congelado (SLCC)
- iv) Óleos essenciais de cítricos e limonene; e
- v) Farelo peletizado de casca de laranja (*pellets*).

Com relação ao sistema logístico relacionado ao transporte do suco de laranja, informo que somente o contrato de locação do terminal do Porto de Santos foi transferido para a Cutrale, sendo que esse terminal destinava-se, exclusivamente, ao escoamento da produção das fábricas alienadas pela Cargill (Bebedouro e Uchoa). Note-se que não há qualquer engano na observação da SDE, razão de alegada falha processual, da inexistência de ativos de logística para o caso da Fisher. No caso da Cutrale, a transferência do contrato de locação com a CODESP está explicitada no início do Parecer daquela Secretaria.

Não há, a meu juízo, um mercado relevante de terminais de exportação. As exportações de cítricos podem ser feitas em contêineres especiais para graneis em qualquer terminal que disponha de estrutura para refrigeração de contêineres. Portanto, não há que se falar de aumento de poder de mercado decorrente do uso exclusivo de uma instalação preexistente por um agente econômico.

Observe-se que a Cargill não possuía frota própria de caminhões de transporte a granel de suco de laranja, ou seja, os serviços de transporte de suco de laranja da Cargill eram realizados por empresas terceirizadas, não havendo que se falar em alienação do sistema logístico da Cargill. O navio pertencente à Cargill não faz parte dos ativos alienados. Assim, não existe sistema logístico de transporte de suco de laranja que possa ser afetado pela operação, razão pela qual excluo esse segmento da definição de mercado relevante na análise das operações.

7.4.2. Da dimensão geográfica

7.4.2.1. Laranja *in natura* para uso industrial

Considero que o mercado relevante no caso é exclusivamente de laranja *in natura* para fins industriais. Isto é, excluo desse mercado a produção de laranja para venda ao varejo. No entanto, a integração vertical da operação é totalmente empregada para consumo próprio, ou seja, as Requerentes não participam do mercado de comercialização da laranja. A laranja produzida pelas empresas requerentes é totalmente utilizada na produção de suco de laranja.

Como dimensão geográfica do mercado relevante, a SEAE definiu como regional, em um raio máximo de 180 km de

distância das fábricas processadoras, sendo considerada a região concentrada no cinturão citrícola do Estado de São Paulo (Ribeirão Preto, São José do Rio Preto, Campinas e Sorocaba).

7.4.2.2. Suco de laranja não derivado de concentrado (NFC) e suco de laranja concentrado congelado (SLCC)

Com relação aos dois tipos de suco comercializados pelas requerentes, tem-se que apenas 1% da produção é destinada ao mercado brasileiro. Desta forma não há risco de a operação afetar o consumidor doméstico. A disputa das requerentes por participação de mercado se dá no plano internacional. Assim, defino como internacional o mercado relevante no que tange à comercialização de suco de laranja em suas duas formas: não derivado de concentrado (NFC) e concentrado congelado (SLCC).

7.4.2.3. Óleos essenciais de laranja, limonene e farelo peletizado de casca de laranja (*pellets*)

Os óleos essenciais de cítricos e o limonene são subprodutos obtidos através do processamento da laranja para produção do suco que são utilizados como solventes, componentes aromáticos, fragrâncias e matéria-prima para fabricação de outros compostos químicos utilizados pelas indústrias química e alimentícia.

O farelo peletizado de casca de laranja (*pellets*), obtido por meio do tratamento de resíduo sólido e líquido remanescentes da extração do suco, é usado, principalmente, como complemento para ração animal na pecuária.

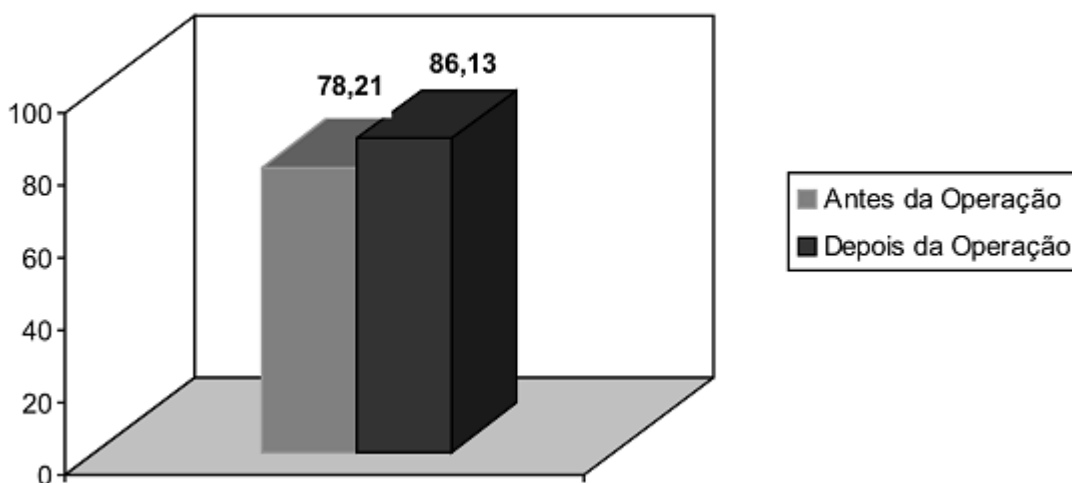
Conforme informou a SEAE, o valor dos subprodutos é insignificante, se comparados com a atividade fim das requerentes (produção de suco de laranja). Desta forma, concordo com o entendimento da SEAE de que os efeitos da operação nesses mercados serão reflexos dos efeitos gerados no mercado principal, qual o de suco de laranja.

8. CONSIDERAÇÕES SOBRE OS EFEITOS DAS OPERAÇÕES

Embora tenha havido aumento da concentração (ver Gráficos III e IV infra), não houve mudança significativa na estrutura do mercado, ou seja, não houve, após a operação, mudança no status quo ante que justifique intervenção da autoridade pública. Como já afirmei em outros votos, a intervenção do Estado dá-se como exceção, exclusivamente para restaurar as condições de concorrência anteriores à operação. Nesse caso, não há risco de que essa operação afete o consumidor de suco de laranja e subprodutos no Brasil. Não é função do CADE tutelar o consumidor de outros países, nem é função deste órgão arbitrar margens ao longo da cadeia produtiva.

O Gráfico III mostra que o mercado de produção de SLCC já era muito concentrado antes da operação. A venda dos ativos da Cargill para a Fischer e para Cutrale teve o efeito de fazer o C4 retornar aos níveis do final da década de 1980 e início da década de 1990, depois de uma pequena redução entre 1998 e 2003.

Gráfico III
Cálculo do C4

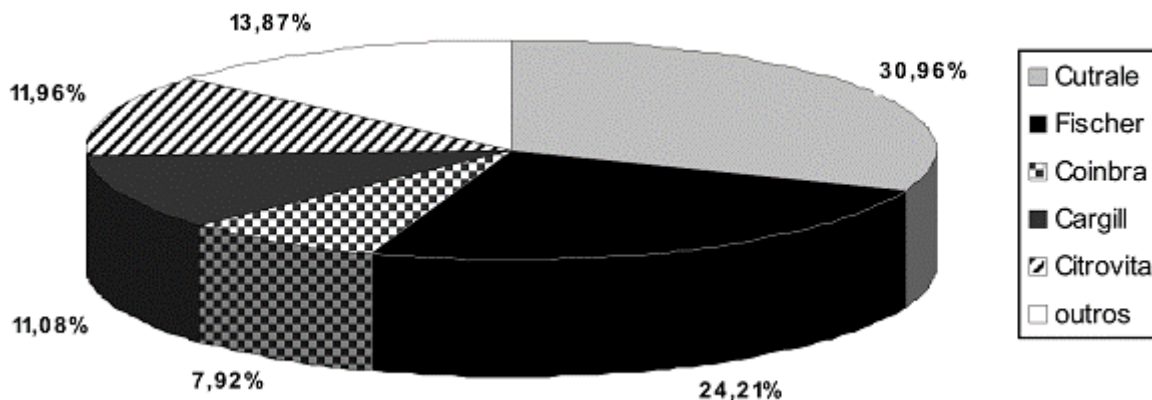


Fonte: SEAE.

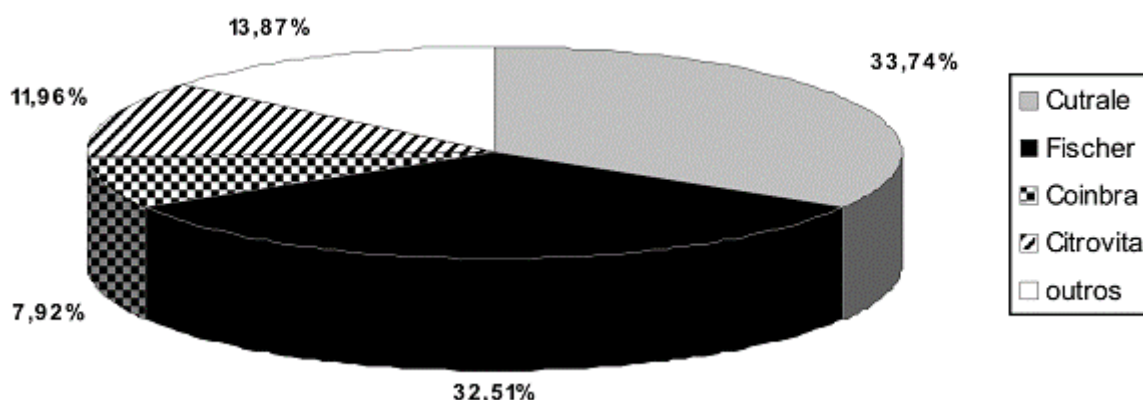
Observem-se nos gráficos seguintes os efeitos da operação no mercado de exportação.

Gráfico IV
Participação de Mercado nas Exportações

Antes da Operação



Depois da Operação



Para avaliar os efeitos do presente ato de concentração, realizei diligência no período 07.06.2005 a 11.06.2005, na companhia de assessores, na região afetada pela operação, quando realizei intenso programa de visitas e reuniões com todos os agentes econômicos envolvidos no processo. Na ocasião, visitei as fábricas da Citrosuco em Bebedouro e Matão e a Fazenda de Maringá, e as fábricas da Cutrale em Araraquara e Uchoa. Visitei, também, a Fundecitrus, para entender os problemas de pesquisa e combate a doenças da cultura de cítricos. Reuni-me, posteriormente, com o presidente da Credicitrus, Sr. Leopoldo Pinto Uchoa, com o Diretor Operacional da Coopercitrus, Sr. João Pedro Matta, e com o Presidente da Associtrus, Sr. Flávio Viegas. Na ocasião, realizei na sede da Associtrus audiência pública promovida pelo Presidente da Associação, o Vice e mais 20 participantes, dentre eles produtores da região, um vereador e alguns ex-funcionários da Cargill. Finalmente, reuni-me com prefeitos e vereadores de municípios da região e com os representantes dos sindicatos de trabalhadores rurais do Estado de São Paulo.(30)

Nota:

(30) O relatório completo encontra-se nas fls. 634-646 dos autos.

Verifiquei na ocasião que há evidências de severos efeitos negativos da migração da produção de cítricos para outras regiões do Estado. Os municípios que têm pomares sendo substituídos por cana de açúcar perdem arrecadação tributária e simultaneamente têm de enfrentar aumento dos problemas sociais. Verifiquei, também, que os prefeitos e trabalhadores da região consideram que há um cartel formado pelas principais indústrias de cítricos. Entretanto, naquela ocasião, as afirmações não foram corroboradas por evidências materiais ou testemunhais.

Nessa visita fiquei convencido de que há um grave problema social na região decorrente das alterações da estrutura agrária. Não vi, no entanto, vinculação desses problemas ao presente ato de concentração. Se há problemas que podem ser enfrentados por Política Agrícola, é função das autoridades competentes avaliar, sendo tais questões inteiramente alheias à esfera de competência do CADE.

Observo que, também, não é objeto de análise neste processo a existência ou não de cartel no setor. As acusações feitas pelos participantes das reuniões em que compareci estão nos autos, com nome, referência e qualificação dos denunciante, podendo, portanto, serem verificadas pela autoridade competente que é a SDE.

CONCLUSÃO

Pelas razões expostas acima e em consonância com os pareceres da SEAE, da SDE, do MPF e da Procuradoria do CADE, considero que as operações em análise não têm efeitos significativos sobre o ambiente concorrencial dos mercados relevantes analisados, devendo, portanto, serem aprovados sem restrições.

Determino, também, que estes processos sejam remetidos à SDE, para verificação de eventual existência de infração à Legislação de Defesa da Concorrência, nos termos das denúncias efetuadas no relatório de diligência às fls dos autos.

É o voto.

Brasília, 14 de setembro de 2005.

LUIZ CARLOS DELORME PRADO

Conselheiro

ANEXO

Conteúdo integral do TERMO DE COMPROMISSO DE CESSAÇÃO

“O CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA – CADE, neste ato representado por seu Presidente Ruy Coutinho do Nascimento, conforme disposto no inciso VII do art. 8º da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e COMÉRCIO E INDÚSTRIAS BRASILEIRAS COINBRA S.A., neste ato representada por [...], conforme instrumento de procuração com poderes específicos, firmado no Cartório [...], na qualidade representada no Processo Administrativo nº 08000-012720/94-74, em que é acusada pela SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO – SDE – de ter cometido as infrações contra a ordem econômica previstas nos incisos I a IV do art. 20 da Lei nº 8.884/1994, combinados com os incisos I, II, III e XVII do art. 21 do mesmo diploma, doravante denominada COMPROMISSÁRIA, considerando que nenhuma decisão de mérito foi tomada pelo CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA – CADE – no referido processo, tendo em vista o disposto no art. 53 da mencionada lei, resolveram celebrar o presente termo de compromisso, aprovado pelo Plenário do CADE na 12ª Sessão Extraordinária, realizada no dia 17 de outubro de 1995, cuja ata faz parte integrante deste instrumento, de acordo com as cláusulas condições seguintes. DA PRESUNÇÃO LEGAL – CLÁUSULA PRIMEIRA: a celebração deste Termo de Compromisso de Cessação, conforme expresso no art. 53 da Lei nº 8.884/1994, não importa confissão quanto à matéria de fato e nem reconhecimento de ilicitude de conduta investigada. DO OBJETO – CLÁUSULA SEGUNDA: este termo de compromisso tem por objeto manter, preservar, estabelecer e proteger as condições concorrenciais do mercado relevante de produção e fornecimento de laranja para as empresas processadoras de suco, cujas características homogêneas afastam a presunção de ilicitude de condutas eventualmente similares entre concorrentes. Tais características tornam indispensável a fixação pelo CADE dos padrões de concorrência que regerão o referido mercado durante o prazo de vigência deste Compromisso, aos quais adere a COMPROMISSÁRIA, obrigando-se, daqui por diante, a abster-se de práticas ou condutas que possam limitar, falsear ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa, dominar mercado ou aumentar arbitrariamente os lucros e cumprindo fielmente as obrigações aqui estipuladas. DAS OBRIGAÇÕES POSITIVAS – CLÁUSULA TERCEIRA: para a consecução do objeto deste instrumento, a COMPROMISSÁRIA assume, a partir da assinatura deste termo de compromisso, as obrigações positivas estabelecidas nas subcláusulas desta cláusula. 1ª Promover negociações individuais com os produtores de laranja, grupos de produtores ou cooperativas, visando à compra de fruta, acordando com os mesmos cláusulas e condições normais do comércio referentes a: a) preços; b) formas de pagamento; c) época determinada da colheita e condições em que será realizada; d) transporte e condições em que será realizado; e) local de entrega da fruta; f) programação de entrega e de esmagamento da empresa; g) quantidades e qualidades e as variedades de fruta; h) outras condições que as partes julgarem necessárias. 2ª Formalizar as negociações referidas na subcláusula anterior e os contratos próprios, com cláusulas e condições discutidas e aprovadas pelas partes contratantes. 3ª Submeter a cada produtor, grupos de produtores ou cooperativas o contrato, padronizado ou não, que pretenda adotar na transação, ficando a aceitação das respectivas cláusulas e condições inteiramente sujeita à livre deliberação das partes. 4ª Submeter à aprovação do CADE, no prazo de 30 dias, os tipos de contrato-padrão ainda em vigor que se assemelham aos dotados pelas concorrentes, com o objetivo de evitar que sua abrupta cessação possa causar prejuízo ao mercado. DAS OBRIGAÇÕES NEGATIVAS – CLÁUSULA QUARTA: a COMPROMISSÁRIA assume, a partir da assinatura deste termo de compromisso, as obrigações negativas estabelecidas nas subcláusulas desta cláusula. 1ª Abster-se de fixar, em comum acordo com concorrentes: a) preços e condições de aquisição da laranja; b) preços e condições dos serviços relacionados à colheita e à entrega da fruta. 2ª Abster-se de adotar, concertadamente, conduta comercial uniforme, em qualquer das fases do processo de aquisição da laranja, bem como de obter ou influenciar tal conduta. 3ª Abster-se de promover reuniões ou de participar daquelas realizadas por qualquer associação, órgão ou entidade pública, que tenha por objeto a uniformização de condutas comerciais que possam trazer prejuízo ao mercado interno de produção e fornecimento de laranja e de adotar qualquer recomendação para que proceda nesse sentido. 4ª Abster-se de dividir entre concorrentes os mercados fornecedores de laranja ou prestadores de serviços relacionados à colheita ou à entrega da fruta. 5ª Abster-se de utilizar qualquer contrato-padrão proposto por associação de classe, quer de produtores, quer de industriais, para a aquisição de laranja ou para a prestação de serviços relacionados à colheita ou à entrega da fruta, ainda que recomendado por autoridade pública. 6ª Abster-se de regular o mercado de produção e fornecimento de laranja, mediante acordo com concorrentes, visando limitar ou controlar serviços relacionados à colheita ou à entrega da fruta. 7ª Abster-se de utilizar posição dominante ou de atuar colusivamente para alcançar posição dominante, provocando a oscilação de preços de laranja mediante meios enganosos. 8ª Abster-se de criar dificuldades para os citricultores comercializarem seus frutos com terceiros, quando com eles não conseguir ajustar as condições negociais ou contratuais. 9ª Abster-se de recusar receber frutos que tenha adquirido, ou colher aqueles por cuja colheita tenha-se obrigado, com o objetivo de auferir preços menores, tirando proveito da perecibilidade do produto. 10. Abster-se de dificultar a colheita da laranja ou o seu recebimento, quando a fruta adquirida for entregue pelo produtor na fábrica, de acordo com a programação e segundo as condições e especificações ajustadas entre as partes do contrato. 11. Não se aplica o disposto nas subcláusulas 1ª e 6ª às negociações com sindicatos, visando a acordo coletivo, hipótese em que

a COMPROMISSÁRIA não delegará a qualquer associação ou concorrente poderes para representá-la. DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA – CLÁUSULA QUINTA: a COMPROMISSÁRIA assume as obrigações aqui estabelecidas em seu nome, de seus prepostos, terceiros contratados e empresas subsidiárias, cujos atos sejam de sua responsabilidade contratual ou legal supervisionar, controlar ou deles ser informada, dando-lhes, para tanto, ciência do inteiro teor deste termo de compromisso. DAS INFORMAÇÕES AO CADE. CLÁUSULA SEXTA: a COMPROMISSÁRIA, além de todas as informações que lhe forem solicitadas pelo CADE durante o prazo de vigência deste compromisso de cessação, compromete-se a elaborar e enviar ao CONSELHO relatórios trimestrais, a contar da data de assinatura do termo, dos quais constarão as atividades desenvolvidas no trimestre pertinentes a: a) condições negociadas com seus fornecedores de laranja para a aquisição do produto; b) preços aos fornecedores, discriminando-se aqueles pertinentes aos serviços relacionados à colheita ou à entrega da fruta; c) formas de pagamento; d) tipos de contrato-padrão utilizados na compra da laranja ou nos serviços relacionados à colheita ou à entrega; e) quantidades processadas por terceiros; f) outras condições que as partes entenderem necessárias. 1ª Eventuais mudanças na estrutura da empresa, em seu controle acionário ou administrativo, em suas atividades ou em sua localização deverão ser comunicadas de imediato ao CADE. 2ª No caso de informações e relatórios incompletos ou evasivos, o CADE intimará a COMPROMISSÁRIA a complementar as informações faltantes, no prazo de dez dias. 3ª Se não apresentadas as informações solicitadas na forma da subcláusula 2ª, o CADE, sem prejuízo da penalidade estabelecida na Cláusula Nona, contratará auditoria independente de notória especialização, indicada pelo Plenário, para realizar vistoria nos escritórios ou instalações da COMPROMISSÁRIA, que arcará com os honorários profissionais. 4ª As informações, documentos e relatórios que, de acordo com este termo de compromisso de Cessação, devam ser enviados ao CADE serão entregues na Autarquia, no Anexo II do Ministério, 2º andar, em envelope fechado, endereçado ao Conselheiro Relator, com a inscrição 'confidencial', assegurando-se o sigilo no seu recebimento e guarda. DA SUSPENSÃO DO PROCESSO. CLÁUSULA SÉTIMA o processo ficará suspenso durante o período de vigência do compromisso de cessação, sem qualquer decisão de mérito, tendo continuidade se a COMPROMISSÁRIA deixar de cumprir qualquer das obrigações aqui estabelecidas, sem prejuízo da execução judicial de que trata o § 4º do art. 53 da Lei nº 8.884/1994. SUBCLÁUSULA ÚNICA: o descumprimento das obrigações assumidas neste termo será apurado mediante processo regular, assegurado à COMPROMISSÁRIA o amplo direito de defesa. DAS MULTAS. CLÁUSULA OITAVA: pelo descumprimento das obrigações assumidas neste termo de compromisso, a COMPROMISSÁRIA ficará sujeita às multas fixadas nas subcláusulas abaixo. 1ª Descumprimento das obrigações estabelecidas na Cláusula terceira e subcláusulas: a) multa diária de R\$ 3.976,00 para as empresas que detêm até 3% do mercado de exportação de suco; b) multa diária de R\$ 5.566,40, para as empresas que detêm de 3% do mercado de exportação de suco; c) multa diária de R\$ 7.156,80, para as empresas que detêm até 10% do mercado de exportação de suco; d) multa diária de R\$ 15.904,00, para as empresas que detêm mais de 10% do mercado de exportação de suco. 2ª Descumprimento das obrigações estabelecidas nas subcláusulas 1ª a 7ª da Cláusula Quarta: a) multa diária de R\$ 15.904,00, para as empresas que detêm mais de 10% do mercado de exportação de suco; b) multa diária de R\$ 31.808,00, para as empresas que detêm mais de 10% do mercado de exportação de suco. 3ª Descumprimento das obrigações estabelecidas nas subcláusulas 8ª, 9ª e 10 da Cláusula Quarta: a) multa diária de R\$ 3.976,00, para as empresas que detêm até 10% do mercado de exportação de suco; b) multa diária de R\$ 15.904,00, para as empresas que detêm mais de 10% do mercado de exportação de suco. CLÁUSULA NONA: o atraso na entrega dos relatórios e informações ao CADE, na forma da Cláusula Sexta e na Subcláusula Única da Cláusula Décima, sem justa causa ou consentimento prévio, apurado em processo regular, sujeita a COMPROMISSÁRIA à multa diária de R\$ 3.976,00. DA DURAÇÃO DO COMPROMISSO. DO DIREITO À AMPLA DEFESA. CLÁUSULA DÉCIMA: descumprido o presente termo de compromisso pela COMPROMISSÁRIA sem prejuízo das penalidades previstas neste instrumento, ser-lhe-ão restituídos todos os prazos que eventualmente tenha perdido para a apresentação de provas durante a investigação, em virtude das negociações com a Secretaria de Direito Econômico. CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA: as obrigações pactuadas neste instrumento serão rigorosamente cumpridas pela COMPROMISSÁRIA durante o prazo de três anos contados da assinatura do Termo. SUBCLÁUSULA ÚNICA: terminado o prazo assinado no caput, a COMPROMISSÁRIA entregará ao CADE, no prazo de 60 dias, um relatório final sobre sua atuação no mercado, de conformidade com as obrigações assumidas, acompanhado de toda a documentação necessária à demonstração de suas afirmações. CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA. DO ARQUIVAMENTO. Aceito o relatório final, o processo administrativo será arquivado, sem qualquer decisão sobre o mérito da representação, obedecidas as normas regimentais do CADE. DA PUBLICAÇÃO. CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA: este termo de compromisso será publicado em sua íntegra no Diário Oficial da União. E, por estarem de acordo, assinam o presente termo de compromisso em duas vias.”